SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157788 - SE (2024/0258771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARACAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
		BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INCIDÊNCIA. ART. 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETE N. 356/ STF. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de prêmios e gratificações, o *decisum* agravado entendeu não ser possível o conhecimento do recurso, pois a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido para alcançar a conclusão de que a verba sob análise possui caráter habitual exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que esbarraria no obstáculo das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de refutar o alicerce referente à incidência do Verbete n. 5/ STJ, motivo pelo qual aplicável o Enunciado n. 182/STJ, nesse

Documento eletrônico VDA59641796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b65ec6-980a-4923-99fe-49d149c9e55f

particular, por haver a parte recorrente incorrido nas situações acima descritas.
3. Apresenta-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.
4. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal invocado como violado, a saber, art. 489, § 1º, IV, do CPC, tampouco constou tal argumentação dos embargos declaratórios opostos com o fim de suprir eventual omissão. Incidência do Enunciado n. 356/STF.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b65ec6-980a-4923-99fe-49d149c9e55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157788 - SE (2024/0258771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARACAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
		BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INCIDÊNCIA. ART. 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETE N. 356/ STF. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de prêmios e gratificações, o *decisum* agravado entendeu não ser possível o conhecimento do recurso, pois a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido para alcançar a conclusão de que a verba sob análise possui caráter habitual exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que esbarraria no obstáculo das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de refutar o alicerce referente à incidência do Verbete n. 5/ STJ, motivo pelo qual aplicável o Enunciado n. 182/STJ, nesse

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

particular, por haver a parte recorrente incorrido nas situações acima descritas.
3. Apresenta-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.
4. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal invocado como violado, a saber, art. 489, § 1º, IV, do CPC, tampouco constou tal argumentação dos embargos declaratórios opostos com o fim de suprir eventual omissão. Incidência do Enunciado n. 356/STF.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Maracar Veículos Ltda.** desafiando decisão de fls. 204/213, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** deficiência de fundamentação quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por se tratar de refutação genérica, sem a demonstração específica dos pontos de omissão, contradição ou obscuridade e de sua relevância, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado n. 284/STF; **(II)** ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a matéria não foi examinada pela Corte de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, incidindo o Verbete n. 356/STF; **(III)** no tocante à natureza das verbas discutidas, a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido – relativas à habitualidade e ao caráter remuneratório dos prêmios/bonificações, atrelados a regulamentos internos e metas – demandaria revolvimento do conjunto probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em apelo nobre, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e **(IV)** inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto os mesmos empeços impedem a admissão do dissídio jurisprudencial e não foram observados os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(i)** "[a] *violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC decorre diretamente do acórdão proferido pelo e. TRF5, que deixou de enfrentar argumentos jurídicos expressamente deduzidos pela ora Agravante, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, especialmente no que se refere à correta interpretação do conceito legal de "prêmios" previsto no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT* [...]. *Nessas circunstâncias, resta caracterizada, simultaneamente, a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como o prequestionamento ficto da matéria, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando-se a*

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

incidência das Súmulas 284 e 356 do STF" (fls. 221/222); e **(ii)** "*o e. TRF5 reconheceu a existência de pagamentos efetuados sob a rubrica de prêmios e bonificações, bem como a adoção de critérios objetivos de desempenho previstos em regulamentos internos da empresa. A partir desses fatos incontroversos, concluiu, contudo, que tais verbas ostentariam natureza remuneratória, por entender que a existência de critérios previamente definidos afastaria a caracterização da liberalidade exigida pela legislação. O equívoco do acórdão recorrido, portanto, não reside na valoração da prova, mas na interpretação jurídica conferida aos arts. 457, §§ 2º e 4º, da CLT, e 28, § 9º, 'z', da Lei nº 8.212/1991, ao estabelecer requisito não previsto em lei para a caracterização dos prêmios*" (fl. 222).

Recurso sem impugnação (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada não conheceu do apelo raro interposto, com base na seguinte motivação: **(I)** apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro; **(II)** quanto à questão referente à matéria inserta no art. art. 489, § 1º, IV, do CPC, não houve o prequestionamento da matéria, uma vez que não foi enfrentada pela Corte de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, incidindo o Enunciado n. 356/STF; **(III)** no tocante à natureza das verbas discutidas, a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo aresto recorrido – relativas à habitualidade e ao caráter remuneratório dos prêmios/bonificações, atrelados a regulamentos internos e metas – requer o revolvimento do conjunto probatório, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e **(IV)** fica inviabilizado o conhecimento da insurgência especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, visto que os mesmos entraves impedem a admissão do dissídio jurisprudencial e não foram observados os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

No agravo interno (fls. 219/224), a parte agravante cingiu-se a defender a não incidência do Verbete n. 284/STF no que se refere à demonstração de ocorrência de afronta ao art. 1.022 do *Codex* Processual no apelo especial, a inaplicabilidade do Enunciado n. 356/STF, ante a existência de prequestionamento ficto, bem como a não aplicação da Súmula n. 7 dessa Corte quanto à natureza das verbas discutidas, com o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em comento.

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

Em outros termos: **não** apresentou argumentos para infirmar o capítulo do *decisum* referente ao não conhecimento do recurso especial no ponto em que defendida a não aplicação da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de prêmios e gratificações, em virtude da impossibilidade de, em apelo nobre, analisar cláusulas contratuais, como requer o caso dos autos, ante o empeço do Verbete n. 5/STJ.

Nesse panorama, considerando-se que, nesse capítulo autônomo, o decisório alvejado se fundou nas referidas razões de decidir, ressai evidente que o arrazoado do agravo interno, nos moldes em que apresentado, quedou-se inerte em refutar **todos** os motivos esposados na decisão agravada para não conhecer do recurso especial, incorrendo em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, **inviabilizando o conhecimento da insurgência recursal no referido ponto**, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

Ressalte-se que a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra *decisum* monocrático de relator, aplicar-se-á o óbice encartado no Enunciado n. 182/STJ quando a parte recorrente: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; **b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado**.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1.* ***A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se, outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.***
> *2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.*
> *3. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de*

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

> *imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido. Precedentes.*
> *4. A discussão sobre o alegado excesso dos honorários advocatícios executados pela parte adversa não consta das razões do recurso especial, caracterizando, portanto, inovação argumentativa cujo conhecimento é vedado neste momento processual.*
> *5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.875.968/MA**, rel . Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Como visto, verifica-se que o *decisum* objurgado é escorreito quando faz incidir à espécie o óbice do Enunciado n. 284/STF à alegada invocação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Com efeito, verifica-se que, de fato, foi deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que indicada afronta ao referido dispositivo legal, visto que esta se fez de forma genérica, uma vez que a parte agravante não realizou a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Assim, é correta a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, o obstáculo do susodito verbete sumular.

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão ocorrida no aresto recorrido nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
> *1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é*

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
[...]
9. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp n. 1.825.179/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 25/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO *FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*
1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.774.161/RJ**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ART. 557, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. OFENSA. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.
3. Não há contrariedade ao art. 557, caput, do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, corrobora a decisão singular.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 1.087.924/PE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 29/5/2018.)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DE ESTADO. VALIDADE.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

2. O Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre a tese veiculada no recurso especial relativa à suposta violação ao art.
1º-F da Lei nº 9.494/97, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.
3. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
4. O acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento firmado na Corte Especial de que: "havendo a atuação de mais de um Procurador e não existindo indicação prévia em nome de qual deveria ocorrer a intimação, correta seria a publicação com o nome de qualquer dos Procuradores atuantes" (EREsp 131.900/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 20/10/2004, DJ 6/12/2004).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp n. 1.305.650/PR**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO APRESENTADO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 525, INCISO I, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
1. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado.
Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.*
3. A ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do CPC/73 enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 307.151/RS**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não fora m analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.
[...] *Agravo regimental improvido.*
(**AgRg no REsp n. 1.318.004/AM**, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)

Por fim, verifica-se que a matéria pertinente art. 489, § 1º, IV, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, **tampouco constou dos embargos**

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

declaratórios apresentados, a fim de suprir eventual omissão a esse respeito. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF quanto a tal tese defensiva.

Convém assinalar que "[o] *prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores.* ***Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa****. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida*" (**REsp n. 140.196/SP**, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

Saliente-se ainda que esta Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Logo, não se mostra suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.

Nessa linha, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF.*
> *1. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes do STJ. 2.*
> *Para fins de prequestionamento, não é suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração, mas que o acórdão recorrido tenha se manifestado a seu respeito. Precedentes do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.043.563/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/6/2017.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.*

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

2. Para fins de prequestionamento, esta Corte não considera suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, nem tida por prequestionada pelo Tribunal a quo*, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.*
3. A cobrança de créditos oriundos de dívida não-tributária, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a apuração do prazo prescricional para exigibilidade de crédito fiscal cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de provas em relação à data inicial da fluência do prazo prescricional e à distribuição da execução fiscal, razão pela qual insuscetíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp n. 781.723/MG**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2015.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58336477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:06
Código de Controle do Documento: d966d6af-8351-4231-987e-1750a4580e93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.157.788 / SE

Número Registro: 2024/0258771-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001347520244050000 08010428020234058500 08115333820234050000 80013475202440500008010428020234058500 811533382023405000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARACAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARACAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59615770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:55:54
Código de Controle do Documento: 8c3899bf-93da-43cd-993a-dc33e52a1459

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:55:54
Código de Controle do Documento: 8c3899bf-93da-43cd-993a-dc33e52a1459